



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000338699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1502771-08.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante LUCAS ANTONIO NUNES RODRIGUES, é embargado EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE nº
1502771-08.2023.8.26.0506/50000

EMBARGANTE: LUCAS ANTONIO NUNES RODRIGUES
EMBARGADO: EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº **52692-5**

Embargos infringentes em apelação criminal. Receptação. Pretensão de absolvição sustentando a inexistência dos fatos ao argumento de que não houve comprovação do delito anterior de apropriação de coisa achada. Tese afastada. Bem adquirido por valor aquém do praticado no mercado. Ausência de demonstração de aquisição lícita. Condenação mantida. Embargos rejeitados.

LUCAS ANTONIO NUNES RODRIGUES foi condenado à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, concedido o direito de apelo em liberdade (fls. 111/118).

Por v. Acórdão de fls. 167/188 esta C. 5ª Câmara Criminal, por maioria de votos, negou provimento ao apelo e manteve a r. sentença condenatória, vencido o E. Relator Sorteado, que absolvía o réu, com declaração de voto.

A defesa opôs embargos infringentes pretendendo que prevaleça o voto vencido do E. Desembargador Relator Geraldo Wohlers, para que seja o embargante absolvido da prática do delito de receptação sustentando a inexistência do fato ao argumento de que não houve comprovação do delito anterior de apropriação de coisa achada.

É o relatório.

Os presentes embargos infringentes limitam-se à matéria referente à absolvição ou condenação do acusado pela prática do delito de receptação, em conformidade com o voto vencido declarado pelo E. Desembargador Relator Geraldo Wohlers, que por falta de prova quanto à procedência do aparelho celular apreendido e documento comprobatório da apropriação do aparelho por terceiro, absolvía o embargante.

O voto vencido ressalta que o equipamento teria sido perdido em 14/10/2020 (fls. 11/12) e somente localizado na posse do recorrente em 04/05/2023 (fls. 01/02), ou seja, depois de dois anos e meio e que tal lapso temporal dificultaria a comprovação de que o embargante tivesse ciência da sua procedência viciada. Destaca ainda que não há prova da ocorrência do crime de apropriação de coisa achada, cuja infração anterior não pode derivar de dedução abstrata ou juízo hipotético.

Consta dos autos que, em data não precisa, mas no mês de abril de 2023, em local impreciso, mas certamente em Ribeirão Preto/SP, o *embargante* adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um telefone celular de marca XAOMI, IMEI 865490050436564, conforme Auto de Exibição e Apreensão a fls. 5, o qual havia sido perdido pela vítima Gustavo.

Interrogado (fl. 09), o embargante informou que o telefone teria sido adquirido na “Feira do Rolo”, por meio de um desconhecido, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 250,00 pelo aparelho, alegando que não possuía conhecimento de que o celular apresentava restrição de perda.

Consta da peça acusatória a presença do dolo na conduta do embargante, já que não teve cautela em sequer verificar o IMEI do telefone que adquiriu por valor abaixo do mercado, por um meio que é comumente

usado para comércio de aparelhos roubados/furtados, não sendo também capaz de identificar o vendedor do telefone.

Com a devida vênia ao voto vencido, deve ser mantida a condenação, vez que comprovadas a materialidade (Boletins de Ocorrência de fls. 01/02 e 11/12, autos de exibição/apreensão de fls. 05 e prova oral) e a autoria.

O embargante confirmou que adquiriu o telefone celular na “Feira do Rolo”, pelo valor de R\$ 250,00, desconhecendo a origem ilícita do aparelho. Afirmou também que não conhecia o vendedor e que não recebeu qualquer documento que comprovasse a transação (audiovisual de fls. 109/110).

O proprietário do celular registrou boletim de ocorrência n. 1535570/2020 em 16/10/2020 (fls. 11/12) alegando que perdeu seu aparelho celular e que após mais de um ano e meio é que o aparelho foi localizado (fls. 08).

O policial militar Marcelo relatou que nas imediações da feira *Agrishow* visualizou dois indivíduos no local sendo que um deles correu ao avistar a viatura. Ato contínuo o embargante foi abordado na posse do aparelho, relatando que havia comprado o celular na “Feira do Rolo” por R\$250,00, quando também foi constatado que havia um registro de perda do mesmo (audiovisual de fls. 109/110).

Como bem exposto no voto vencedor (fls. 177 e 178) da lavra da E. Relatora [...] *é incontroverso que o recorrente adquiriu o aparelho de telefone celular em questão, de origem ilícita consistente no delito antecedente*

de apropriação de coisa achada, mantendo-o sob seu domínio até a respectiva apreensão, pela polícia militar. (...) A despeito da alegação de inexistência de dolo, vale lembrar que o recorrente não comprou o celular do proprietário, não o achou como coisa perdida e, além disso, não apresentou qualquer documentação relativa a suposta compra do aparelho de telefone celular, o qual, segundo por ele mesmo relatado, fora adquirido em circunstâncias, por si só, aptas a denotar a questionável proveniência do bem, tanto pelo local – “Feira do Rolo” –, sem qualquer cuidado para averiguar a origem do aparelho, quanto pelo valor transacionado (R\$ 250,00), incompatível com o usualmente praticado no mercado, vendido por pessoa desconhecida do réu, ao passo que a suposta baixa escolaridade deste não é hábil a isentar sua responsabilidade.

Ademais, o lapso temporal entre o extravio do celular e a receptação não afasta a origem ilícita ou o crime antecedente, como anotado, devendo pois, ser mantida a r. Sentença condenatória confirmada por maioria de votos.

Assim, é de rigor a manutenção da condenação nos moldes em que aplicada pelo v. Acórdão, no julgamento majoritário.

Isso posto, **rejeitam-se os embargos infringentes.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan**
Desembargador Relator*